DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8364/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24755/2012
PROTOCOLO	: 1341434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2012
EMPRESA CONTRATADA	: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACEUTICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITALARES.
VALOR INICIAL	: R$ 39.650,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos da farmácia básica e hospitalares, no valor global de R$ 39.650,00 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 223/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012 (processo TC/MS n. 4782/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23455/2016, entendendo pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13824/2018, opinando pela regularidade com ressalvas da formalização e pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 39.650,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 8.155,00;

- Notas Fiscais: R$ 7.805,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 7.805,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 11162/2017, n. 11163/2017 e n. 7264/2018, entretanto, não encaminharam a documentação solicitada.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 124/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, em razão da ausência da nota de anulação de empenho, referente à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs